



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-010/2023 – DIVERSAS

Recorrente: **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**,
denominada ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29.

1. RELATÓRIO

O licitante **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**,
denominada ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29, aduziu que:

Após a análise de documentos atinentes à Qualificação Técnica, Jurídica e seus correlatos, a douta Pregoeira desse edil, como já mencionado, tornou a licitante, ora recorrente, inabilitada pelos motivos acima delineados, demonstrando o quão fora desarrazoada a decisão guerreada, em afronta ao entendimento já consolidados das Cortes de Contas, dos respectivos Tribunais, bem como na farta jurisprudência. Como se vislumbra os motivos ensejadores da inabilitação, ora guerreada, além de serem manifestamente ilegais, mostraram-se em desacordo com a doutrina e jurisprudência atinente à matéria ventilada, como será demonstrado nas linhas seguintes.

Asseverou, outrossim, a recorrente, que os motivos que ensejaram sua inabilitação foram notadamente ilegais, tornando nulo, por corolário o ato administrativo combatido, devendo a municipalidade local, com esteio no princípio da autotutela, rever a inabilitação combatida.

Ao final, por conseguinte, requereu o deferimento do pleito recursal, com a declaração da habilitação da empresa, **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, denominada ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29, ora recorrente.

Empós as disposições de praxe, a empresa, **REFORMAR CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.186.782/0001-87, manejou as devidas



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente, alegando em suma, que a decisão combatida deve ser mantida, com arrimo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, denominada ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29, deve ser **PROVIDO**, como se depreende a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Vale destacar que os motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente, quedaram-se registrado na respectiva plataforma, como se depreende:

Ao analisar a documentação da empresa RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, a comissão verificou que a certidão específica encontra-se sem alterações e movimentações da empresa, não atendendo ao item 6.4.7; o contrato de fornecimento encontra-se sem o reconhecimento de firma do gestor de contrato, não atendendo ao item 6.5.1.c, portanto sendo a mesma declarada INABILITADA.

Ab initio, no tocante à exigência contida no item 6.4.7, não há motivos legais e jurisprudenciais para a manutenção da decisão que inabilitou o licitante, ora recorrente, como se depreende:

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, há exigência de diversos documentos que extrapolam o rol taxativo da Lei de Licitações, previsto nos artigos 27 a 31. O Ministro José Delgado do STJ no MS 5606/DF diz que **“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”**

Observando o caput do artigo 27 da Lei 8.666/93 temos a palavra “exclusivamente”. Fornece subsídios de que **o rol dos documentos de habilitação é taxativo**. Doutrina e a legislação vigente corrobora para este entendimento. A Administração não pode acrescentar documentos de habilitação que não estejam previstos no referido artigo.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos”



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infra legal de novos requisitos”, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

Verifica-se **que não há discricionariedade** para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou seja, no presente certame há existência de restrição à competitividade em vista das exigências indevidas de critérios de habilitação.

Sobre o tema em tela, o Tribunal de Contas da União-TCU de maneira insofismável, já pacificou o entendimento acerca da proibição de exigência de Certidão específica, inclusive a simplificada, conforme se extrai do julgado:

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993. Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler. Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, 3º da Lei n 8666/1993.

Neste sentido, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta de melhor preço para os munícipes, posto que, o motivo ensejador da inabilitação transcrita, não apenas é desarrazoada, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício, haja vista o afastar de plano do Certame em comento.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Expostas as referidas questões, há que se lembrar ainda da possibilidade da Administração Pública promover a realização de diligência com o fim de obter qualquer esclarecimento inerente às informações e documentos apresentados por qualquer licitante.

Neste desiderato, a Administração pode e deve utiliza-se das sanções administrativas previstas em lei. Todavia, o maior prejuízo para a Administração – e também para o licitante - está na perda de tempo, que pode ser entendida como racionalização de recursos, ferindo, com isso, os princípios da eficiência e da economia processual (transportada ao processo administrativo). Conclui-se que no tocante à temática acima esposada, a habilitação da recorrente é a medida que impõe, de acordo com a fundamentação delineada.

O outro motivo ensejador da inabilitação da recorrente, trazido ao bojo em comento, refere-se ao descumprimento de item do edital em referência, como consignado em Ata:

“ o contrato de fornecimento encontra-se sem o reconhecimento de firma do gestor de contrato, não atendendo ao item 6.5.1.c”

Sem mais delongas, o pleito recursal deve ser provido em sua totalidade. Explico: Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação/reconhecimento de firma constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. **Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação.** Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. **AGRAVO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “**A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.**” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto **a eventual irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Ainda no campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O"EDITAL"NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA"CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O"OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NAO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"(grifo do MPF) (MS 5.418/DE, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998)

Pelo entendimento acima transcrito é fácil perceber que mesmo havendo a exigência em Edital, deve-se denotar que as normas editalícias não podem se sobrepor à Lei de Licitações e aos seus princípios norteadores, que no caso em estudo, são os da busca da proposta mais vantajosa e da vedação de formalismos excessivos.

Segundo a orientação do TCU, "**ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade**". Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas).

Objetivamente, segundo o entendimento consolidado do STJ, do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, é inadmissível inabilitar/desqualificar licitante pela falta de reconhecimento de firma, sem antes realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade. O E. STJ proferiu decisão, na qual é fonte de citação de todos os julgados que tratam sobre o tema, tanto na esfera judicial, como em sede extrajudicial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191)

Por fim, resta salientar que a nova Lei de Licitações - 14.133/2021, retira qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de firma, de forma a simplificar a apresentação dos documentos de habilitação, na forma do art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



E por derradeiro, no tocante às assertivas da recorrida que trouxe inovação processual-legal, em despeito de uma possível inexecutabilidade da proposta da empresa RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, tal pleito pode ser CONHECIDO, com esteio no art. 43 § 3º da lei 8.666/1993.

Pois bem, *ex officio*, essa douta comissão de Pregão diligenciou para esclarecer as razões espedidas pela recorrida, no tocante a uma possível inexecutabilidade de proposta inerente à recorrente.

Após a notificação legal, registrada na respectiva plataforma, verificou-se que a proposta da recorrente, mostrou-se exequível, diante da planilha apresentada junto ao correio eletrônico, do setor em tela.

Diante do exposto, CONHEÇO a alegativa por parte da recorrida, REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA, de inexecutabilidade da proposta da empresa, RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, e no **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, diante da comprovação junto a comissão de Pregão dessa municipalidade.

Neste sentido acato às razões esposadas pela recorrente em relação à sua inabilitação relacionado ao descumprimento em tese, do item mencionado. Nesta senda, **MERECEM** prosperar, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, denominada ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29, tornando-a, por corolário, habilitada.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 23 de Junho de 2023.

Aline Brito Nobre

ALINE DE BRITO NOBRE

PREGOEIRA

David Dény Ferreira Félix

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-010/2023 – DIVERSAS

Recorrente: **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**,
denominada ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 26 de Junho de 2023.



EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA